



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 434/00

SESSÃO : 182ª. Sessão Ordinária de 06 de Novembro de 2.000

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1940/98 --- AI: 2/9803803

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Francisco Oceano Ramos da Silva

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: - *DILIGÊNCIA FISCAL*. Controvérsias em procedimentos insuscetíveis de convicção na instrução do processo administrativo tributário. Esclarecimentos - verdade material - possíveis por diligência pericial. Necessário deslindar elementos materiais consistentes para formar convicção no exame do mérito. Conversão do curso do processo em Diligência, por ocasião de seu julgamento, em 2ª Instância. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Dos autos consta autuação de transportador - pessoa física -, no trânsito de mercadorias.

O cerne da questão decorre de ausência de mercadoria, in casu, 3.500 kg de biscoitos constar descrito no campo "dados do produto" não estarem sendo transportadas.

No mesmo documento - NF -, no campo "dados adicionais" há um quadro destinado a informações complementares grafando o seguinte: "o biscoito será entregue na sede do município pelo fabricante".

Ora, as mercadorias são destinadas, de Fortaleza para a Prefeitura de Iguatu, cidade em que está o Fabricante de Biscoitos, nos autos identificados.

Pressupõe, de antemão, tratar-se de operação relativa a venda de mercadorias à ordem para entrega futura. Operação esta, cuja disciplina no Regulamento do tributo estadual - ICMS -, requer formalidades que, bem claro se verifica terem sido descumpridas.

Não se poderia olvidar de certa razoabilidade, pela autuação, ocorrida na trânsito de mercadorias, por não ocorrer nítida feição com a operação suscitada.



Talvez, a retenção, ao invés da autuação, em face da informação constante ao rodapé, fosse a medida de cautela necessária.

No entanto, resolvida pela autuação, sobre o ato de proceder do agente fiscal ensejou fosse instaurada uma relação contenciosa, que deu margem à formação dos presentes autos.

Diante deste, há prova que se trouxe à título de impugnação, que o fabricante de biscoitos, vendedor remetente emitira nota fiscal em nome do adquirente originário com sede na cidade de Iguatu, também emitira, em mesma data, documento fiscal, constante dos autos, da referida mercadoria destinada ao estabelecimento em Fortaleza.

Ora, seria dessarrazuado exigir a circulação física da mercadoria de Iguatu para Fortaleza, para que, depois, esta retornasse a Iguatu. Em face disto, tão bem laborou em disciplinar o legislador, criando sistemática de controle, a serem observadas pelo adquirente originário (situado em Fortaleza) e pelo vendedor remetente (situado em Iguatu).

O caso, por sua peculiaridade, recebeu nomenclatura de operação triangular, em que diversas notas fiscais são emitidas, sobretudo se tais entregas foram parciais, anotando-se, contudo, remessas fictas ou simbólicas e outra tal, de mera justificativa dita de "simples faturamento".

Há provas indiciárias que a operação teve esse escopo, atentando-se para exame de completo teor das anotações consignadas no documento fiscal originário, à vista da indiciária prova trazida na impugnação da instância singular.

Também, *data venia*, o documento timbrado da Prefeitura Municipal de Iguatu, pessoa jurídica de direito público, conquanto não possa ilidir cabalmente a imputação, pode até referir-se a outra operação, constitui-se de indício de valor, à vista de dados e anotações do empenho e sua liquidação, constante do processo licitatório.

Ademais, aferir-se a procedência ou parcial procedência no p.processo, só seria possível pela exata demonstração a que se refere a formação da base de cálculo, sobre quais mercadorias foram consideradas, para fins de autuação, eis que não fora demonstrado a apropriação dos valores às mercadorias, cuja controvérsia-mor, está contida no documento as fls 03 denominado ***Termo de Ocorrência da Ação Fiscal***, que consta " *...a falta de 500 kg de leite em pó, 204kg de mingau, 70 kg de charque de bovino [...] 3.500 kg de biscoito popular, tendo sido autuado o restante das mercadorias acobertadas pela mesma, no caso, 1200 kg de sardinha e 3.360 gr de suco concentrado.*" Quando no ***Auto de Infração*** consta o excedente 120 kg de carne enlatada e a falta de 3.500 kg de biscoitos.

À vista dessas considerações, passo a formular o voto.

VOTO DO RELATOR

Deparamo-nos com a imputação de responsabilidade fiscal a um terceiro - transportador - pessoa física, a quem se lhe aproveita, e não há, no plano legal, outra forma de considerar, toda a sorte e dissabor da autuação.

Com efeito, a garantia de uma decisão administrativa justa reside, em meio às controvérsias apontadas, na plausibilidade de bem avaliar as provas dos autos, sua admissibilidade, o exame da sua licitude, a razoabilidade e avaliação da verdade material. Por isso, calha mui bem trazer à colação, por intermédio de Diligência e de Laudo Pericial e informações que possam deslindar o seguinte:

1. Acerca dos Documentos Relativos à Ação Fiscal:

Distinguir sobre quais produtos recaiu a autuação e como se formou a base de cálculo respectiva.

2. Acerca Operação Comercial:

Há elementos que comprovem, à vista da escrita fiscal - Entrada e Saída de Mercadorias -, bem como dos arquivos do adquirente originário e do vendedor remetente, documentos fiscais que configura ocorrência de Venda a Ordem e/ou Entrega Futura, ainda que em desatendimento a disciplina do Regulamento ICMS (Art. 705 §§ e incisos).

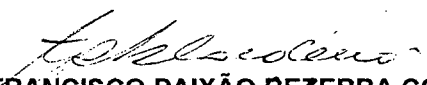
3. Se necessário, na Prefeitura Municipal, a verificação de contrato ou documento licitatório que possa subsidiar o esclarecimento do fato.

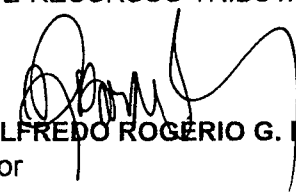
É o voto

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a *Célula de Julgamento de 1ª Instância* e recorrido *Francisco Oceano Ramos da Silva*, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sem discrepância de votos, converter o presente processo em diligência, nos termos propostos pelo Relator e da manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, EM 06 DE NOVEMBRO de 2000.


DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara


DR. ALFREDO ROGÉRIO G. DE BRITO
Relator

Conselheiros:


DR. AMARÍLIO CAVALCANTE JUNIOR


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS

DR. ELIAS LEITE FERNANDES

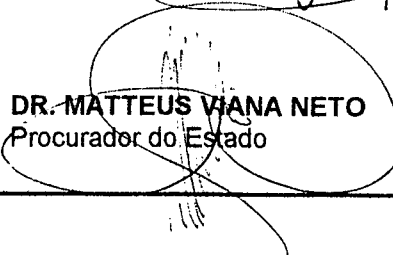

DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. RAIMUNDO AZEUM MORAIS


DR. ROBERTO SALES FARIA


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:


DR. MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário